



Excelentíssimo Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_ Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

**Distribuição com urgência**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, e artigo 37, da Constituição Federal, e artigo 25, inciso IV, letras "a" e "b", da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**ACÇÃO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E AFASTAMENTO  
DE AGENTE PÚBLICO**

em face de

**1) ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO**, Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia- DER/RO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 326.457 SSP/RO, inscrito no CPF n.º 315.682.702-91, filho de Adelino Neiva de Carvalho e Maria José de Carvalho, residente de domiciliado na Rua Padre Chiquinho, n.º 789, Condomínio Solar das Acácias, Apartamento 5º, Bairro Pedrinhas, telefone (69) 98484-6821 (funcional) e 98111-9343 (particular);

**2) LUCIANO JOSÉ DA SILVA**, Procurador Autárquico do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO, residente à Avenida Rio Madeira, 5064, Nova Esperança, cpf n.º 568.387.352-53;



3) **CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº04.218.548/0001-63, com sede na rua Raimundo Araújo, 31, Centro, Ji-Paraná, Rondonia, representada por seu dono Luiz Carlos Gonçalves da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº195.622 SSP/RO, inscrito no CPF nº162.171.282-68, residente e domiciliado rua Monte Castelo, 675, bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO;

4) **LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº195.622 SSP/RO, inscrito no CPF nº162.171.282-68, residente e domiciliado rua Monte Castelo, 675, bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO;

5) **ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral do Estado, Dr. Juraci Jorge da Silva, com endereço na sede da PGE/RO, situada no Palácio Rio Madeira, na avenida Farquar, nº 2.986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.

pelos fatos e motivos que seguem adiante:

Funda-se a presente ação cautelar nos elementos colhidos no procedimento preliminar nº2017001010027932, desta 5ª Promotoria de Justiça de defesa do Patrimônio Público, que apura possíveis irregularidades cometidas no acordo formalizado pelo DER/RO, através de seu Diretor-Geral Isequiel Neiva, com a Construtora Ouro Verde Ltda. por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji\_Paraná/RO (CAMAJI), em que reconheceram a existência de indenizações resultantes do contrato nº046/2009/GJ/DER/RO e 114/09/GJ/DER/RO, que tiveram por objeto a **construção de ponte em concreto protendido sobre o rio Machado**.

As investigações iniciaram-se a partir de denúncias feitas pelo deputado



Hermínio Coelho<sup>1</sup>, dando conta de que o DER fez acordo no Juízo Arbitral de Jí-Paraná para pagar mais R\$30.000.000,00 de reais referente a obra da ponte do anel viário, sendo que já tinha pago R\$22 milhões, e que a obra teria sido orçada e contratada originalmente em 12 milhões<sup>2</sup>.

Apesar da informação inicial do deputado de que a obra teria sido orçada em R\$12 milhões, este promotor constatou nas fls.3279 do volume XIII, do processo nº1420/00086/0013/2009 que, na verdade, o valor orçado era de R\$16.389.975,43 e o valor contratado foi de 16.327.378,95, tendo ocorrido um deságio de 0,38%.

Então, diante dessas denúncias formais do nobre parlamentar, e da grande repercussão através da mídia eletrônica, esta promotoria instaurou investigação e ouviu diversas testemunhas, registrando em filmagens de vídeo, tendo sido todas as mídias e documentos obtidas até o momento anexadas aos autos.

De fato, como já disse o Deputado Hermínio Coelho, em sua representação de fls. 03/11 dos autos 201700101002869, em apenso, e também consta do laudo feito pelo controle externo do Tribunal de Contas(fla.80/109), e também consta do Portal Transparência, o DER já pagou R\$18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais) a título de realinhamento de preços referente a uma obra recebida em definitivo em fevereiro de 2011.

**1.1)Da incapacidade de contratar da construtora Ouro Verde, e sua consequente impossibilidade de demandar no Juízo Arbitral, que por expressa força de lei exige partes capazes para transigir e dispor, mercê de sua natureza jurídica contratual.**

Descobriu-se que em 13 de janeiro de 2017, quando fez requerimento para levar a querela para o Juízo arbitral<sup>3</sup>, a empresa Ouro Verde estava proibida de contratar com a Administração Pública pelo período de um ano a contar da publicação do aviso no Diário Oficial, o que ocorreu somente em 02 /03/2017<sup>4</sup>.

<sup>1</sup>Fartamente noticiada pela imprensa digital através da internet

<sup>2</sup>Na verdade o valor orçado é de R\$16.389.975,43 e o valor contratado é de 16.327.378,95, tendo ocorrido um deságio de 0,38%.

<sup>3</sup>Ver fls.02/31 dos autos administrativo nº01-1420.00125-0001/2017 capa branca (pedido de julgamento arbitral)

<sup>4</sup>Ver publicação no Diário Oficial do Estado juntado às fls.3720 do Volume XIV do processo nº1420/0086/0013/2009



Esta severa punição administrativa aplicada à Construtora Ouro Verde ocorreu exatamente porque descumprira reiteradas notificações do DER para que efetuasse diversos reparos nesta mesma ponte do anel viário, em razão de existirem rachaduras e outras patologias detectadas na vistoria do DNIT<sup>5</sup>. Perceba Excelência que esta situação, de per si, é extremamente grave, e denota extremada má-fé do gestor público.

É que, ao invés de receber qualquer indenização, tinha- pelo contrario - era mesmo é que reparar os problemas detectados e para os quais já havia sido notificada(fl.s.3628-3630; 3638/3641), multada (fls.3650/3652 e 3653/3656) com o que já havia se comprometido (fls.3632/3633).

Para além desta maliciosa conduta ora narrada, convém atentar para o fato de que a Lei de Arbitragem estabelece de forma muito clara e literal que somente as peessoas capazes de contratar podem valer-se da arbitragem para dirimir conflitos, *verbis*:

*Art. 1o As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei no 13.129, de 2015) (grifei)*

Não bastasse, a mesma lei prevê que as pessoas capazes somente poderão resolver conflitos com a Administração Pública, acaso se trate de direitos patrimoniais disponíveis, vejamos:

*§ 1o A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.*

Ora, estando a empresa Ouro verde suspensa de contratar com a Administração Pública, é certo que ela não era capaz de contratar no Juízo Arbitral.

Mas mesmo que estivesse em condições de contratar, nunca poderiam discutir pretensão de realinhamento de R\$30 milhões no Juízo arbitral, porque isto é direito absolutamente indisponível.

E, além de ser indisponível, não havia nada que ser pago, porque tudo já havia sido pago conforme muito bem explicado pelos senhores engenheiros do DER, que em seus minuciosos relatórios técnicos<sup>6</sup> de fls.109/111 demonstraram que no período da obra não houve

<sup>5</sup>Ver laudo fotográfico de fls3587/3597 – volume XIV do processo 1420/0086/0013/2009 referente contrato 046/09/GJ/DER-RO

<sup>6</sup>Ver fls.109/111 dos autos administrativo nº01-1420.00125-0001/2017 capa branca (Pedido de julgamento arbitral, assinado pelos engenheiros José Alberto Rezek e Luiz Augusto de A.Neves)



variação de preços que trouxesse desequilíbrio econômico-financeiro para a empresa contratada, muito pelo contrário, no período em que 65% da obra foi realizada houve sim foi uma deflação nos preços dos serviços e insumos da construção civil, isto porque havia ocorrido um grande aumento nos preços em razão da construção das usinas do rio Madeira.

Neste mesmo sentido também foi o parecer do Engenheiro José Alberto Rezek às fls.11070/1074 e da Procuradora autárquica Augusta Pini, às fls.1076/1078 do Volume III do procedimento menor referente ao Contrato nº 0114/09/GJ/DER/RO, referente a contratação da estrutura metálica da ponte.

Ora, nem poderia ser diferente porque é evidente e cristalino que pagar três vezes pela mesma obra pública contratada, e já recebida em definitivo há 6 anos, pagando à título de realinhamento 200% do valor contratado, certamente ofenderia direito patrimonial de que não pode dispor o gestor público.

De modo que não é muito difícil concluir que preço de obra pública é absolutamente indisponível, não se admitindo barganhas por parte do gestor público de plantão.

Assim, tanto o procurador Luciano José da Silva, quanto o gestor Izequiel Neiva foram absolutamente maliciosos e corruptos<sup>7</sup>, aos se mancomunarem com o senhor Luiz Carlos Gonçalves, dono da Construtora Ouro Verde, para juntos desviarem R\$30 milhões de reais do já combalidos cofres públicos.

O crime de corrupção e crime organizado, já evidenciado às escancaras, terá sua apuração realizada em investigação apartada.

Meritíssimo, será que esses senhores pensam que os Órgãos de Controle e o Poder Judiciário são cegos ou oligofrênicos? Chega a ser perturbador a forma grosseira e infantil como agiram no presente caso.

Levaram para o Juízo Arbitral uma causa absolutamente indevida, para pagar realinhamento a uma empresa que estava proibida de contratar com o poder público, exatamente pelo fato de ter sido executada com inúmeros defeitos aquela mesma obra que se indenizou! Não bastasse, a pretensão à realinhamento já estava prescrita, e se referia a eventos pretéritos, e a períodos retroativos de mais de 6 anos. Não bastasse, em minuciosos relatórios técnicos<sup>8</sup>, nos mesmos autos arbitrais, os engenheiros fizeram questão de demonstrar que no período da obra não houve qualquer variação de preços que trouxesse desequilíbrio econômico-

<sup>7</sup>No sentido de que praticaram o crime de corrupção ativa que será apurado em PIC autônomo

<sup>8</sup>Ver fls.109/111 dos autos administrativo nº01-1420.00125-0001/2017 capa branca (Pedido de julgamento arbitral, assinado pelos engenheiros José Alberto Rezek e Luiz Augusto de A.Neves)



financeiro para a empresa contratada, muito ao contrário, no período em que 65% da obra foi realizada houve sim foi uma deflação nos preços dos serviços e insumos da construção civil, de modo que nada mais lhe seria devido.

Apesar de tudo isto estar muito bem claro nos autos administrativos e também no processo arbitral, e estando muito bem orientado pelos engenheiros, numa trama ardilosa para roubar o dinheiro público, lá vai o diretor-geral e corre fazer acordo - na Justiça Arbitral de Ji-Paraná<sup>9</sup> - para pagar mais R\$30 milhões de reais a título de realinhamento, isto seis anos depois do recebimento definitivo desta obra.

### **1.2) Da preclusão lógica de eventual direito de pleitear direito de realinhamento.**

A construtora Ouro Verde Ltda. requereu realinhamento somente depois de finalizada a obra, sendo certo que o instituto do realinhamento nunca poderia ser pago de forma retroativa ou em relação a eventos pretéritos, somente poderia ser feito em relação a ao ano seguinte. Assim, totalmente ilegal da forma como fizeram, pois pagaram em julho de 2017 por uma obra feita em 2009-2011.

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato”<sup>10</sup>*

Mas não é só isso, a Construtora Ouro Verde comprometeu-se em reparar os defeitos existentes na obra às fls3677 e 3678, admitindo – deste modo – que a sua execução havia sido feita de forma defeituosa, de modo a necessitar de reparos, ou seja, agiu de forma totalmente incompatível com a pretensão de tentar receber a mais pelo serviço deficiente, e este

<sup>9</sup>O Foro eleito para dirimir conflito previsto em contrato é Porto Velho (Ver cláusula vigésima segunda do contrato às fls1102 – volume IX do processo 1420/0086/0013/2009 referente contrato 046/09/GJ/DER-RO

<sup>10</sup>[https://jus.com.br/artigos/31778/o-instituto-da-preclusao-logica-como-limitacao-do-direito-a-repactuacao-de-precos-nos-contratos-de-prestacao-de-servicos-continuados#\\_ftn27](https://jus.com.br/artigos/31778/o-instituto-da-preclusao-logica-como-limitacao-do-direito-a-repactuacao-de-precos-nos-contratos-de-prestacao-de-servicos-continuados#_ftn27)



seu proceder se chama preclusão lógica<sup>11</sup> em processo civil. Vejamos:

*“A preclusão lógica trata-se de fenômeno processual, que acaba por interferir no direito material da parte.”*

**1.3)Da impossibilidade de se levar a controvérsia para o Juízo Arbitral ante a ausência de existência da cláusula compromissória no edital da obra e também nos contratos firmados:**

**A Fazenda Pública apenas poderia se submeter ao juízo arbitral caso houvesse inserção da cláusula compromissória nos editais licitatórios ou nos contratos administrativos.**

Esta exigência era, inclusive, para ter sido inserida no texto da lei, mas como essa limitação ficou de fora do texto final, a questão continuará a ser resolvida à luz dos demais elementos do ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de ser possível a inclusão posterior da cláusula compromissória nos contratos privados, o mesmo não é possível nos contratos administrativos, uma vez que todas as hipóteses de aditamento contratual estão taxativamente previstas no art. 65 da Lei n. 8.666/93<sup>12</sup> e que nenhuma delas abriria ensejo para tal alteração.

**1.4)Dos crimes de renúncia fiscal e supressão de documentos públicos que precisam ser melhor apurados.**

Até o momento já foi apurado que os requeridos Izequiel Neiva, Luciano José da Silva e Luiz Carlos Gonçalves, em conluio e unidade de desígnios, e visando simular o preenchimento dos requisitos de capacidade da empresa Ouro Verde, “deram baixa” na multa da empresa Ouro Verde que estava inscrita na Dívida Ativa(fl.3736); desistiram de execução fiscal da cobrança desta mesma multa(fl.3735 e verso) e desordenaram todas as folhas do processo, de modo que essas peças de exclusão da multa e de desistência do processo de execução fiscal ficassem posicionados na frente nos autos, de modo a aparentar, a uma

<sup>11</sup>A preclusão lógica trata-se de fenômeno processual, que acaba por interferir no direito material da parte.

<sup>12</sup>[http://genjuridico.com.br/2016/03/24/arbitragem-e-fazenda-publica/#\\_ftn32](http://genjuridico.com.br/2016/03/24/arbitragem-e-fazenda-publica/#_ftn32)



fiscalização desatenta, que a empresa estava em condições de contratar com a administração pública, e por consequência, estaria em condições de levar a controvérsia para o Juízo Arbitral.

Excelência, basta prestar atenção que a numeração reordenada, feita fraudulentamente em duplicidade, realmente confunde num primeiro momento, e passa esta impressão “dúbia” de forma intencional e dolosa.

Do mesmo modo, diversas folhas dos autos aparentam terem sido suprimidas maliciosamente dos autos, a exemplo da folha mencionada pela procuradora autárquica Dra Andréa Cristina Nogueira, fls.110/111, que ao juntar a sentença que homologou a desistência da execução fiscal disse que também anexou um despacho exigindo explicações do procurador Luciano da Silva, ora requerido, para que explicasse os motivos que o levaram a fazer esta renúncia fiscal em sua área de atuação, tendo ele invadido – naquela oportunidade - a sua área de atuação, sendo que esta folha não se encontra nos autos na página antecedente à sentença (ver fls.3737 e seguintes até fls.3735 – \*veja Excelência o quão espantosa a inversão tumultuária em que se encontram os autos).

A Dra. Andréa Nogueira explicou em seu depoimento que ao juntar a sentença, o fez juntamente com um seu despacho digitado e impresso, o qual nos mostrou e está filmado em seu depoimento.

Os engenheiros, as procuradoras autárquicas e até mesmo o servidor Gustavo, encarregado pela autuação das folhas e pelo andamento desses processos disse em seus depoimentos que tem folhas sumidas nos autos, chegando a insinuar que elas teriam sumido no gabinete da direção geral porque a assinatura no canto superior direito, junto da numeração seria do Gabinete. Neste sentido é o seu depoimento em vídeo de fls.117.

O trabalho desta promotoria na colheita dos depoimentos foi absolutamente transparente e foi totalmente filmado e agora será submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa perante o Poder Judiciário.

### **1.5)Da Atualização Maliciosa Dos Valores Arbitrados:**

A decisão arbitral condenou a indenizar em R\$15.866.496,53 em 17/04/2017 (DOE n.71) às fls.148/verso, no entanto um cálculo apócrifo, que foi entregue em mãos do senhor Diretor-Geral, Ezequiel Neiva, elevou este valor para R\$46 milhões (ver fls.163).





E, o mais estranho foi que perguntado ao senhor Esequiel Neiva quem entregou esses cálculos ele respondeu que não se recorda quem foi, nem onde foi!<sup>13</sup>

Mas tem algo ainda mais grave, porque no relatório feito pelo Controle Externo do Tribunal de Contas, de fls80/109; o auditor de controle externo Dr Domingos Sávio Caldeira faz algumas ponderações inquietantes quanto à metodologia utilizada para realizar esse cálculo apócrifo que elevou os valores de R\$15,8 para R\$46 milhões de reais.

Esclarece o senhor perito que outro erro crasso pôde ser identificado na metodologia utilizada para efetuar os cálculos de reajustamentos. Explica assim:

“Na folha 13 do processo administrativo do DER/RO localiza-se a planilha contendo os referidos cálculos. Nela se observa que a Contratada efetuou reajustes desde a 1ª até a medição final, considerando o reajuste desde fevereiro de 2008.

Veja-se:

REAJUSTAMENTO DO CONTRATO 046/09/GJ/DER-RO						
MEDIÇÃO	DATA DA MEDIÇÃO	VALOR DA MEDIÇÃO	I0 (FEVEREIRO/ 2008)	I1 (FEV/2009)	ÍNDICE CALCULADO NO PERÍODO (k)	VALOR DO REAJUSTE
1ª	30/06/2009	R\$ 701.242,32	181,568	203,900	12,2995241452%	R\$ 86.249,47
2ª	31/07/2009	R\$ 923.811,53	181,568	203,900	12,2995241452%	R\$ 113.624,42
3ª	31/08/2009	R\$ 774.727,40	181,568	203,900	12,2995241452%	R\$ 95.287,78
4ª	30/09/2009	R\$ 1.236.463,97	181,568	203,900	12,2995241452%	R\$ 152.079,18

1. Acontece que a cláusula terceira do contrato nº 046/09/GJ/DER/RO, com fundamento na Lei Federal nº 8.880/94, estabeleceu que o contrato permaneceria **IRREAJUSTÁVEL pelo período de doze meses a partir da data da abertura das propostas**, conforme definido no parágrafo quarto do mesmo ajuste, conforme excerto a seguir copiado:

<sup>13</sup>(ver seu depoimento de fls.124 – Sr Isequiel Neiva)



**PARÁGRAFO PRIMEIRO - A**  
CONTRATADA, fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, decorrentes de modificações de quantitativos, projetos ou especificações, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do CONTRATO, sendo os mesmos, objeto de exame pela Gerência Jurídica/DER-RO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO -** Somente será permitido aditivo, até o valor da modalidade licitada, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

**PARÁGRAFO TERCEIRO -** O preço contratado da obra permanecerá irremovível durante doze meses, após o que poderá ser revisto com base da legislação atinente ao caso (Lei nº 8.880/94, de 21 de março de 1994).

2. Assim, ainda que houvesse a possibilidade de se efetuar cálculos de reajustamentos, o mesmo ocorreria a contar da data após o decurso de prazo de um ano da data da proposta, ou seja, o reajustamento seria calculado sobre o saldo do contrato a partir de março/2010, momento em que teria decorrido um ano da data da proposta.

3. Desta forma, se fossem efetuados cálculos de reajustamentos, deveria incidir sobre os valores computados a partir da 8ª medição e, repita-se, única e exclusivamente sobre o saldo contratual a ser realizado, pois no momento da assinatura do contrato as partes estavam plenamente cientes da obrigação definida na Lei nº 8.880/94 que exige que todo contrato permanece irremovível pelo período de um ano.

4. Assim também ficou definido na Lei Federal nº 10.192/2001, que dispôs sobre medidas complementares ao plano real, quando definiu no §1º do art. 2º a vedação de reajustes em contratos com prazo inferior a um ano senão vejamos:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

5. Outro erro explícito na forma como foram calculados os reajustes é identificado no momento em que são atribuídos mês a mês os índices de reajustamento. Nesse caso, a Lei Federal nº 10.192/2001 é muito clara quando em seu art.3º define que os reajustamentos devem ocorrer ANUALMENTE, ou seja, decorrido o prazo de um ano data da



proposta **o saldo do contrato pode ser reajustado** (se presentes os requisitos legais) **e devem permanecer imutáveis por mais um ano**, a saber:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

### **1.6) Do foro eleito de Porto Velho para facilitar a fiscalização dos Órgãos de Controle Externo.**

A razão de ser da eleição de Porto Velho ser o Foro eleito para dirimir todos os conflitos do contrato, como o são em todos os contratos administrativos, que sempre elegem o local da sede do governo, o são exatamente para facilitar o acesso dos órgãos de controle interno e externo. Deste modo nunca poderiam ter levado a causa para o Juízo Arbitral, muito menos para o Juízo Arbitral distante 340 quilômetros da capital.

### **1.7) Do desrespeito à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100 da CF).**

Além de tudo quanto já foi dito, foi desrespeitado pelo requerido Isequiel Neiva o artigo 100 da CF que estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(sem grifo no original)

De igual forma, exatamente neste sentido é deveria ter sido a orientação jurídica do também demandado Luciano José da Silva, que estava presente na audiência em que foi feito este acordo despropositado e nada falou neste sentido conforme está gravado em vídeo no seu depoimento prestado a esta promotoria de justiça<sup>14</sup>.

<sup>14</sup>Mídia juntada às fls.121 – depoimento do Dr Luciano José da Silva



## 2. Dos fundamentos jurídicos

O parágrafo único do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa assim dispõe:

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

**Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução.”**

A norma acima revela que o afastamento cautelar do agente público pode ser aplicado na hipótese de se evidenciar elementos que indiquem a necessidade da medida para fins de se garantir a regularidade da instrução.

Os fatos descritos bem revelam a materialidade e autoria dos abusos perpetrados pelo requerido e demais agentes, além de indicarem por parte destes, práticas criminosas com o fim de promover a destruição, supressão e ocultação de documentos públicos, imprescindíveis para demonstrar estas e outras ilegalidades.

*O periculum in mora* e o *fumus boni iuris* são evidentes, em razão das ações já praticadas pelo requeridos Isequiel Neiva e Luciano com o fim de suprimir, destruir e ocultar documentos públicos importantes para a comprovação dos fatos investigados, bem como de outros ilícitos a serem melhor elucidados. Além disso, o fato de estarem apagando multas, desistindo de execuções fiscais em curso e conversando com testemunhas dentro da autarquia já dificultam sobremaneira a continuidade da investigação porque nos dificulta bastante poder ter acesso aos documentos desaparecidos, e nem nos possibilita poder ter acesso tranquilo aos demais servidores da direção geral e da procuradoria geral autárquica, porquanto é certo que as intimidações morais aos servidores existem e comprometem toda a regularidade e



tranquilidade da instrução. Ademais, os fatos investigados já contam com fortes elementos probatórios a comprovar a autoria e materialidade dos atos de improbidade administrativa acima descritos.

Por fim, o afastamento cautelar dos agentes públicos Isequiel Neiva e Luciano José da Silva são medidas que se impõem para o término seguro das investigações, bem como regular processamento da ação principal, a ser distribuída dentro do prazo legal.

### **3. Dos Pedidos**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA** requer a Vossa Excelência o seguinte:

3.1 - Que seja determinado a imediata suspensão dos pagamentos acordados perante o Juízo Arbitral de fls.195/196 referente pagamento de realinhamento de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) referente realinhamento das obras da ponte do anel viário de Ji-Paraná; sob pena de pagamento de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um em cada descumprimento.

3.2 - Para dar efetividade a esta ordem que seja oficiado ao Diretor Geral do DER/RO, Secretário Estadual de Finanças, Superintendente Regional do Banco do Brasil e Gerente BB Da Conta única do Estado de Rondônia;

3.3 - Que a presente ação cautelar seja distribuída e atuada;

3.4 - Que os requeridos Isequiel Neiva e Luciano José da Silva **sejam liminarmente afastados dos cargo e função pública que ocupam**, respectivamente de Diretor-Geral do DER/RO e Procurador autárquico do DER/RO;

3.5 - Que os requeridos sejam citado para, se quiserem e no prazo legal,



ofereçam contestação, sob pena de submeterem-se aos efeitos da revelia;

3.6 - Que a presente demanda seja julgada procedente a fim de confirmar e manter o afastamento dos requeridos dos cargos e funções públicas que ocupam, respectivamente de Diretor-Geral e Procurador autárquico do DER/RO.

#### **4. Das provas**

Requer-se a comprovação do alegado pela produção de todo o gênero de provas admitidas em Direito, sem exceção, em especial pelo depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, realização de perícia e inspeções judiciais e tudo o que for necessário para o deslinde justo da causa.

#### **5. Dos requerimentos finais**

Requer-se, finalmente:

1) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85 e no artigo 87 da Lei Federal nº 8.078/90;

2) Intimação do Estado de Rondônia para conhecimento da presente pretensão e manifestação acerca de sua intervenção no feito, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

#### **6. Do valor da causa**

Dá-se à causa, o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).



Porto Velho, 18 de Dezembro de 2017

**Geraldo Henrique Ramos Guimarães**  
*Promotor de Justiça*